



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA SERGIPE**

Processo: 2020.06.004.

Concorrência nº 01/2020

A **EQUIPPE ENGENHARIA E DESIGN LTDA - EPP.** já devidamente qualificada nos autos do processos em epígrafe, vem, através de seu representante legal / procurador, interpor, na forma do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que inabilitou esta licitante, requerendo, desde já, a reconsideração da decisão ou que seja encaminhado à Superior Instância para conhecimento e julgamento, pelas razões abaixo transcritas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A empresa recorrente tomou ciência no dia 13 de maio de 2020 da decisão atacada, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte (14/05), finalizando o prazo para seu recurso no dia 20 de maio de 2020.

Portanto, a apresentação desta peça na presente data é tempestiva.



II. DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO 8.666/93.

Conforme restará demonstrado com as razões abaixo informadas, a Douta Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica da SAAE, equivocadamente declararam a recorrente inabilitada, vez que utilizou-se de entendimentos equivocados, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

III. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.3 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO VÁLIDO. FATO NÃO PREVISTO EM EDITAL.

Na sessão ocorrida no dia 13 de maio do ano em curso, essa comissão inabilitou a recorrente por entender que a empresa não teria apresentado no seu ato constitutivo o objeto social com atividade econômica (primária e/ou secundária) relativa ao objeto licitado, qual seja: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Ocorre que a decisão da Comissão e a exigência acima mencionada é ilegal e desarrazoada. Explica-se:



Ao nos debruçarmos sobre o edital de concorrência nº 01/2020, verifica-se que **NÃO** há qualquer exigência que tal situação seja atendida. Ao que se constata, está expresso no edital que as empresas apresentem tão somente (item 7.3):

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações posteriores, se houver, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores;
- c) Comprovante de inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- e) Cópia do RG e CPF do representante legal da Empresa.

Da leitura das exigências acima apontadas, observa-se que em nenhum momento o edital demonstra a necessidade de que as empresas apresentem ato constitutivo contendo o objeto social com o código 42.22-7-01.

Em verdade, o edital solicita apenas que as empresas juntem seus ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações posteriores, se houver, devidamente registrado.



Ao que parece, o entendimento dessa d. comissão, no sentido de considerar que o contrato social apresentado pela empresa recorrente é ilegal e contrário aos princípios que regem a administração pública.

Isto porque, não houve qualquer descumprimento do edital, sobretudo ante a desnecessidade de apresentação de contrato social com as exigências impostas tão somente pela renomada Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica da SAAE.

Frise-se, por oportuno, que a Administração Pública está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. No mais, afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Neste sentido, expressa Hely Lopes Meirelles que o edital é a “matriz da licitação e do contrato”, pois não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Em virtude disso, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.



Pelo exposto, reitera-se, mais uma vez, que todos os documentos solicitados no item 7.3 do presente edital foram devidamente apresentados pela empresa, de modo a inexistir qualquer motivo para sua inabilitação.

Diante do que fora exposto, requer que a decisão seja reconsiderada, habilitando a empresa recorrente a participar das demais fases desta concorrência.

IV. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS E COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Não fosse suficiente o alegado acima, a empresa recorrente ainda foi desabilitada por não ter apresentado nos seus atestados a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Com relação a não apresentação de atestados que comprovem nossa aptidão para execução do objeto em questão, tal afirmação também não procede, isto porque o item 7.6 do edital menciona que:

“comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação” (destacamos).

Neste sentido, cumpre-nos esclarecer que a empresa recorrente apresentou atestados válidos, não apenas conforme descrito no julgamento, atendendo ao serviço de pavimentação (serviço de maior relevância da curva ABC), mas também atendendo aos demais serviços



relevantes, tais como: serviços de execução de fôrma de madeira para infraestrutura e superestrutura, fornecimento, corte e dobra de aço para estruturas em concreto armado, movimentação de terra, serviços de aterro com areia, fornecimento, lançamento e adensamento de concreto usinado em estruturas e impermeabilização com aplicação de manta asfáltica.

Ademais, ainda foi apresentado para a execução do objeto em questão atestados para os serviços de chapisco, reboco, instalações elétricas, drenagem, serviços de pintura etc.

Cumpre-nos esclarecer, por oportuno, que não foi disponibilizado no edital quais seriam os serviços em ordem de relevância ou curva ABC de serviços, de forma a apresentar tão somente a planilha, cronograma, encargos, BDI e composições de custos unitários, conforme abaixo oportunamente detalhado:

Nº	Descrição	Valor
1	Remoção e reposição de pavimentação a paralelepípedo ou pré-moldado de concreto	R\$ 169.309,92
2	Areia para aterro - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	R\$ 145.903,70
3	Reposição de pavimentação asfáltica, incluindo pintura de ligação, fornecimento e aplicação de CAUQ	R\$ 122.779,35
4	Forma curva para estruturas, em compensado plastificado de 10mm, 07 usos, inclusive escoramento	R\$ 49.275,97
5	Aço CA - 50 Ø 6,3 a 12,5mm, inclusive corte, dobra, montagem e colocação de ferragens nas formas, para superestruturas e fundações	R\$ 42.420,50
6	Escavação com retro-escavadeira de pneus, de valas, em material de 1ª categoria até 1,50m de profundidade	R\$ 37.871,42
7	Concreto simples usinado fck=30mpa, bombeado, lançado e adensado em superestrutura	R\$ 35.057,67



Assim, e diversamente do que tenta transparecer a Douta Comissão Especial de Licitação e a Equipe Técnica da SAAE, a empresa recorrente não só apresentou as exigências no edital, como também apresentou planilhas mais detalhadas, que, com máximo respeito, demonstram uma proposta ainda mais vantajosa para o órgão licitante.

Diante do exposto,

IV.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

No mais, cumpre-nos esclarecer que o entendimento dessa d. comissão, no sentido de desconsiderar a aptidão da empresa para o desenvolvimento das atividades é ilegal e contrário aos princípios que regem a administração pública.

Por contrariar aos princípios que regem a administração pública e ao processo licitatório, o Tribunal de Contas da União, reiterada vezes, discorda do entendimento dessa r. Comissão. Vejamos:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (Acórdão nº 202/2017 -TCU Plenário)

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos



Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU – 2ª Câmara)

Ora, a Administração Pública Municipal ao exigir comprovação de capacidade-técnica em nome da empresa licitante, contraria o Princípio da Competitividade, vez que restringe, desnecessariamente o número de participantes do certame.

Não é, por outra razão, que a Jurisprudência veda o posicionamento até então adotado por essa Comissão. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7. 2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados(...)3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio. (TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107)



Diante do que fora exposto e do cumprimento da Lei 8.666/93 requer que a decisão seja reconsiderada, habilitando a empresa recorrente a participar das demais fases da Concorrência Pública 01/2020.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Da leitura da ata de julgamento da habilitação, constata-se que a empresa acima mencionada foi habilitada sob a justificativa de ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital.

Entretanto, e por oportuno, cabe a esta recorrente chamar a atenção que a ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou em seu ato constitutivo valor de capital social de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e meio de reais).

Entretanto, na Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SE, essa informação está desatualizada, constando capital social no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

Frise-se, ainda, que a certidão acima mencionada informa, *in verbis*: “*Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*”.

Ao que se constata, *data máxima vênia*, é que a empresa mencionada está desconformidade com os princípios regentes das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.



Isto porque, a certidão apresentada pela empresa encontra-se inválida, de modo a caracterizar a desabilitação da empresa no certame licitatório. Como se sabe, somente poderão participar dos atos licitatórios às empresas que atenderem a todas as exigências contidas neste edital e seus anexos.

Neste sentido, e conforme já devidamente exposto anteriormente, a Administração Pública está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita.

Entretanto, ao apresentar certidão inválida, a ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP encontra-se em desconformidade com a documentação exigida em edital, de forma restar incontroversa a sua inabilitação.

Assim, e diante do exposto, requer que a habilitação da ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP seja revista, diante da desconformidade com o ato licitatório, e que por conseguinte, seja desabilitada.

VI. DA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO

Ilustre Presidente, caso não exista concordância com as razões acima transcritas, em respeito a essa digna Comissão e para evitar questionamentos de nulidades do ato na vida judicial que acarretará na demora no início da obra, a recorrente pugna para que a comissão expressamente motive a sua decisão, conforme será abaixo indicado.

É sabido que a motivação é princípio de direito Administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a



indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello defende que na motivação deverão ser enunciados:

“a) a regra de Direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) [...] a relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o praticado” (BANDEIRA DE MELLO, 1999, p. 343).

Não é outro, o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

ACORDÃO Nº 1.1207/2011 APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO, PORÉM PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PORTARIA NULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. *Eventual discricionariedade não pode impedir que o Poder Judiciário examine se o ato administrativo observou os preceitos legais e constitucionais, notadamente se ele atendeu a todos os seus requisitos de validade. Todo ato administrativo deve, necessariamente, ser motivado, sob pena de nulidade. Além disso, os motivos invocados no ato devem guardar estreita correspondência com a realidade fática, segundo a teoria dos motivos determinantes, o que não foi obedecido no caso dos autos. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJ-AL - APL: 00001464120098020019 AL 0000146-41.2009.8.02.0019, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2011)*

IPSEMG - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL - SUSPENSÃO PELA DELIBERAÇÃO Nº 09/03 - ATO ADMINISTRATIVO NULO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. *O servidor público do IPSEMG faz jus aos benefícios previstos no Programa de Assistência Materno Infantil do IPSEMG em face da evidente nulidade da Deliberação nº 09/03, que extinguiu citado programa assistencial sem, contudo, externar os motivos determinantes à realização de tal ato. (TJ-MG , Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL)*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO.

ANULAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. *1. A invalidação do ato nulo se perfaz com a prática de outro ato administrativo, também sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública. 2. Hipótese em que o Administrador, ao*



retificar o primeiro edital que declarava vago, para ser provido por remoção, o cargo de Depositário, Avaliador, Síndico Partidor e Contador do Distrito de Areia Branca da Comarca de Laranjeiras, deixou de observar o princípio da legalidade, não se atentando, outrossim, para a necessidade de motivação dos atos administrativos. (...) (STJ - RMS: 19601 SE 2005/0025909-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)

Assim sendo, requer que a decisão proferida seja motivada, para que no futuro, a licitação não seja decretada nula, trazendo diversos prejuízos para a municipalidade.

VII. DO REQUERIMENTO

Diante do Exposto, requer a essa Comissão de Licitações que se digne de rever e reformar a decisão exarada, pelas razões já mencionadas.

Não sendo acatados os pedidos formulados, requer que seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Pede que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, contrarrazoar o presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 20 de maio de 2020.

Equippe Engenharia & Design Ltda

Vasco Antonio Liborio Azevedo

Procurador